PROJETO DE LEI Nº 006/2021 (LEGISLATIVO MUNICIPAL)

De 05/abril/2021

Dispõe sobre a implantação do conceito de "Smart Cities" (Cidades Inteligentes) no Município de Caconde e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Caconde ao conceito de Cidades Inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se "Smart City" ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V – O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivos:

I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura da Estância Climática de Caconde;

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - Estimular o desenvolvimento de tecnologia para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Caconde:

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

IV - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

V - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VI - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

VIII - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

CAPITULO II

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo Único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedado a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso exclusivo do município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida financeira equivalente e aprovação prévia.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10 Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo Único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

CAPÍTULO III

INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 11 São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligente os recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12 Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Art. 13 Os recursos privados poderão ser obtidos prioritariamente por meios de Parceria Público Privada (PPP), conforme os moldes previstos na Lei Federal nº 11.079/2004, visando ao menor custo de implantação para o município e promovendo o estímulo do investimento privado na área do município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo município.

Art. 15 Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 16 O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto, a presente Lei.

Art. 17 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 5 de abril de 2021.

ISABELLA FLAMÍNIO DE PAIVA

VEREADORA

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente

Nobres Vereadores:

A vereadora que este subscreve apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do conceito de "Smart Cities" (Cidades Inteligentes) no município de Caconde e dá outras providências. Ora, apresenta a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes ("Smart Cities") e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Caconde modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, para que haja uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população do Município. Referido objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes ("Smart Cities"), em voga na modernidade, sendo que esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos. Os possíveis desdobramentos deste projeto poderão criar oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do Município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.

Uma Cidade Inteligente é, portanto, não somente uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas sim a cidade que usa esses recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território. Referida propositura vem ao encontro de Recomendação oriunda do Senado Federal, por intermédio do Programa Interlegis, do Instituto Legislativo Brasileiro (I.L.B.) direcionada aos Parlamentos municipais de todo o país, para que os parlamentares apresentem iniciativa sob tal espectro, em que é reconhecida como "Boa Prática Legislativa". Além disso (INCLUSIVE), outras Casas Legislativas já apresentaram proposituras congêneres ou assemelhadas, cada uma adaptada a sua realidade econômica, social, mas prevendo o equilíbrio econômico, ao mesmo tempo dotado de um olhar sobre a cidade com uma solução da inteligência artificial que apontem soluções ou princípios de mobilidade urbana, promova estudos de corredores verdes e interação homem-sustentabilidade. Nesse diapasão, a Câmara Municipal de Sorocaba apresentou o Projeto de Lei nº 51/2018, através de iniciativa parlamentar (vereador Hudson Pessini, MDB), exteriorizado na Lei municipal nº 11.726/2018, sancionada pelo Prefeito municipal, obtendo pareceres favoráveis de todas as comissões permanentes envolvidas, bem como do respectivo Departamento Jurídico (http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/documentoAcessorio/imprimirTextoIntegral?idDocumentoAcessorio=191442), conforme constam no link http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/materiaLegislativa/imprimirTextoIntegralFinal?idMateria=190106 . Na Câmara Municipal de São Paulo, a mesma sorte teve a propositura assemelhada pelo vereador Eduardo Tuma (PSBD) através do Projeto de Lei nº 830/2017 (http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PL0830- 2017.pdf), obtendo pareceres favoráveis de todas as comissões permanentes competentes, em especial a de Legislação, Justiça e

Redação e Finanças e Orçamento, conforme link http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/CONJ1965 -2017.pdf, sendo que a propositura foi aprovada em primeira discussão em 17/04/2018 em sessão extraordinária, conforme consta no link http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgibin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhad o.pft&base=proje&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^lTodos%20os%20campos&exprSearch=P=PL8302017. Inclusive, há notícias de discussão de implantação de Cidades Inteligentes no país promovidas pela Comissão Permanente de Ciência e Tecnologia do Senado Federal, conforme consta no link https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/02/cct-debateimplantacao-de-cidades-inteligentes-no-brasil. Portanto, a propositura **NÃO** apresenta um viés com impacto financeiro porque ela apresenta genericamente **princípios e regras** que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Caconde ao conceito de Cidades Inteligentes, bem como no estabelecimento de objetivos e prioridades. A proposta, conforme consta no link http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/CONJ1965 -2017.pdf contendo parecer exarado em conjunto pela Comissão de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Paulo, em propositura similar, "estabelece os princípios e regras a nortear a implantação das chamadas cidades inteligentes, com o objetivo de estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e prefeitura; garantir a liberdade de escolha, livre iniciativa, economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos, desenvolver a pluralidade e a eficiências de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município, fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade".

Além disso, conforme consta no link http://syslegis.camarasorocaba.sp.gov.br:8383/syslegis/materiaLegislativa/imprimirTextoIntegralFinal?idMateria=190106, a proposta contendo parecer exarado em conjunto pela Comissão de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Sorocaba, em propositura similar, estabelece que "procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto, proposta pela Comissão de Justiça, não gera impacto financeiro por se tratar de objeto que traz conceitos norteadores e princípios". Sob o ponto de vista da legalidade, a presente propositura está em estrita e fiel consonância com a Lei Orgânica do Município de Caconde, vez que os princípios e regras norteadores do conceito de Cidades Inteligentes, estão, de forma genérica, ali contemplados, tais como livre iniciativa (art. 192, INCISO I), meio ambiente equilibrado (art. 211, caput), equilíbrio do desenvolvimento, incluindo desenvolvimento econômico e social (art. 153 caput e parágrafo único, artigo 191 e 192), investimentos para promover o desenvolvimento de atividades produtivas (art. 193, caput).

Neste sentido, é que apresento o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

SALA DAS SESSÕES, em 5 de abril de 2021.

ISABELLA FLAMÍNIO DE PAIVA

VEREADORA